

NOVEMBRO/2020 - 2º DECÊNDIO - Nº 1886- ANO 64 BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INCENTIVOS FISCAIS - DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.076/2020) ---- REF.: AD10451

COMPARTILHAMENTO DE BASES DE DADOS - DISPONIBILIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 4.648/2020) ----- REF.: AD10454

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - DMED - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.987, DE 29/2020) ----- REF.: AD10455

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID - 19 - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.912/2020) ----- REF.: AD10452

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.463/2020) ----- REF.: AD10453

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- TRATAMENTO FISCAL DOS GASTOS NAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NA LEI NOVA ----- REF.: AD10456
- PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS POR FUNDOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ----- REF.: AD10457

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates CEP: 30.710-535 - BH - MG TEI.: (31) 2121-8700 www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#AD10451#

VOLTAR

INCENTIVOS FISCAIS - DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES LEI Nº 14.076, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República por meio da Lei nº 14.076/2020, prorroga os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, na forma que especifica a referida Lei.

Altera as Leis nos 9.440, de 14 de março de 1997, 9.826, de 23 de agosto de 1999, e 7.827, de 27 de setembro de 1989, a fim de prorrogar incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, na forma que especifica.

O PRESIDENT E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

"Art. 11-C.

Art. 1º O § 1º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

outuk	§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados até 31 de pro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa
habil	itada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na
torm	a estabelecida pelo Poder Executivo federal.
	······································
Art. 2	2º O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte
redação:	
	"Art. 1º
	§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de
dezei	mbro de 2025. " (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 8	3º	

§ 1º Para os efeitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de compensar a renúncia de receita do crédito presumido de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025 será cobrado o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito praticadas com recursos do FCO, não aplicada a respectiva isenção de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Relativamente às operações de crédito de que trata o § 1º deste artigo, a alíquota do IOF será a mesma alíquota incidente nas demais operações de crédito não isentas sujeitas ao referido imposto." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes #AD10454#

VOLTAR

COMPARTILHAMENTO DE BASES DE DADOS - DISPONIBILIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB № 4.648, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 4.648/2020, altera a Portaria RFB nº 1.639/2016, que estabelece procedimentos para disponibilização de dados na administração pública federal.

Altera a Portaria RFB nº 1.639, de 22 de novembro de 2016, que estabelece procedimentos para disponibilização de dados de que trata o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 1.639, de 22 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	6º	••••	• • • • • •	•••••	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

§ 3º Fica autorizada a disponibilização de dados por meio de fornecimento de réplicas, parciais ou totais, até 30 de junho de 2021, período em que o órgão ou entidade solicitante deverá adotar o mecanismo de compartilhamento de dados por meio de rede permissionada Blockchain ou outro autorizado pela Cotec." (NR)

Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.

JOSE BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 03.11.2020)

BOAD10454---WIN/INTER

#AD10455#

VOLTAR

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - DMED - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB № 1.987, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.987/2020, altera a Instrução Normativa RFB nº 985/2009, que instituiu a Declaração de Serviços Médicos - Dmed, cuja finalidade é a prestação anual de informações relativas aos pagamentos recebidos pela prestação de serviços de saúde.

A apresentação da Dmed, que é obrigatória para as pessoas jurídicas ou equiparadas que prestem serviços de saúde e para as operadoras de planos de saúde privados autorizados pela ANS, passa a ser obrigatória também, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.1.2021, para as demais entidades que atuem na assistência à saúde ou operem contrato de prestação continuada de serviços à saúde, por meio de assistência médica, hospitalar ou odontológica, ainda que não subordinadas às normas e à fiscalização da ANS.

Também, houveram alterações na redação de alguns dispositivos para adequação em virtude da inclusão das demais entidades não subordinadas a ANS no rol da obrigatoriedade de entrega da Dmed, sendo que as novas disposições passam a vigorar a partir de 1º.12.2020.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, que institui a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

- Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 1º Fica instituída a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), por meio da qual serão apresentadas as informações relativas aos pagamentos recebidos pela prestação de serviços de saúde." (NR)
 - "Art. 2º São obrigadas a apresentar a Dmed:

.....

.....

- I as pessoas jurídicas, ou as equiparadas nos termos da legislação do imposto sobre a renda, prestadoras de serviços de saúde;
- II as operadoras de planos privados de assistência à saúde autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e
- III as demais entidades que mantenham programas de assistência à saúde ou operem contrato de prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, por meio de assistência médica, hospitalar ou odontológica, ainda que não subordinadas às normas e à fiscalização da ANS.
- §1º São operadoras de planos privados a que se refere o inciso II do *caput*, as pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, administradora de benefícios ou entidade de autogestão.
- § 2º As entidades a que se refere o inciso III do caput deverão apresentar a Dmed em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2021." (NR)

	"Art. 4º I - dos prestadores de serviço à saúde a que se refere o inciso I do <i>caput</i> do art. 2º:
	II - das operadoras de plano, programa ou contrato de assistência à saúde a que se referem os
incis	os II e III do caput do art. 2º:

- § 2º Será informada a data de nascimento do beneficiário do serviço de saúde ou do dependente do plano, programa ou contrato de assistência à saúde que não estiver inscrito no CPF.
- $\S 3^{\circ}$ As operadoras de plano, programa ou contrato de assistência à saúde estão dispensadas de apresentação das informações de que trata o inciso II do caput, referentes às pessoas físicas beneficiárias de planos coletivos empresariais na vigência do vínculo empregatício.
- § 8º Em relação ao previsto no § 4º, se a pessoa jurídica contratante não fornecer, de forma correta e discriminada, às operadoras de plano, programa ou contrato de assistência à saúde os valores cujo ônus financeiro tenha sido suportado pela pessoa física, devem ser informados os valores integrais das contraprestações pecuniárias recebidas de cada segurado, independentemente de eventual participação financeira da pessoa jurídica contratante no pagamento." (NR)
- Art. 2º A ementa da Instrução Normativa RFB nº 985, de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Institui a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed)." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 04.11.2020)

#AD10452#

VOLTAR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID - 19 - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT № 5.912, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.912/2020, altera as Resoluções ANTT nº 5.911/2020 *(V. Bol. nº 1884-AD) e 5.893/2020 *(V. Bol. nº 1871- AD), que dispõem sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Referenda a Resolução nº 5.911, de 15 de outubro de 2020, que alterou a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, a qual dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 102, de 20 de outubro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.026254/2020-47,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 5.911, de 15 de outubro de 2020, que alterou a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, a qual dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO Diretor-Geral Em exercício

(DOU, 29.10.2020)

BOAD10452---WIN/INTER

#AD10453#

VOLTAR

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES

DECRETO № 17.463, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.463/2020, altera o Decreto 17.361/2020 * (V. Bol. 1.869 - AD), que dispõe sobre a reabertura do comércio e serviços gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Altera o Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA

- Art. 1º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar com alteração nas linhas referentes às atividades "teatros, shows e espetáculos", "feiras, exposições, congressos e seminários" e "eventos gastronômicos" conforme descrito no Anexo deste decreto.
- Art. 2º Sem prejuízo da exigência de Alvará de Localização e Funcionamento ou de autorização eventual, aplicam-se aos "teatros, shows e espetáculos", às "feiras, exposições, congressos e seminários" e aos "eventos gastronômicos" protocolos sanitários específicos indicados no processo de emissão de alvará e licenciamento.
 - Art. 3º Este decreto entra em vigor em:
 - I 31 de outubro de 2020, para as seguintes atividades previstas no Anexo:
- a) "feiras, exposições, congressos e seminários", mediante atendimento das regras previstas em protocolo específico, limitado ao público de seiscentas pessoas;
 - b) "eventos gastronômicos";
 - c) "teatros, shows e espetáculos";
- II 30 de novembro de 2020, quanto à atividade "feiras, exposições, congressos e seminários", prevista no Anexo, nos casos em que houver público superior a seiscentas pessoas, mediante licenciamento específico;
 - III na data de sua publicação quanto ao art. 2º.

Parágrafo único. A partir do monitoramento dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial, o Comitê de Enfrentamento à Epidemia da Covid-19 poderá recomendar a alteração da vigência dos incisos I e II.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2020.

Alexandre Kalil Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.463, de 30 de outubro de 2020)

"ANEXO II (a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Atividade	Faixa de horário de funcionamento
()	()
Teatros, shows e espetáculos com público sentado em propriedade pública ou privada licenciadas ou mediante licenciamento específico	Horário licenciado
Feiras, exposições, congressos e seminários, em propriedade pública ou privada licenciadas ou mediante licenciamento específico	Horário licenciado
Eventos gastronômicos, mediante licenciamento específico, em logradouros públicos ou em propriedades públicas e privadas	Horário licenciado

(DOM, 03.11.2020)

BOAD10453---WIN/INTER

#AD10456#

VOLTAR

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TRATAMENTO FISCAL DOS GASTOS NAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NA LEI NOVA

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 80, DE 26 DE JUNHO DE 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

TRATAMENTO FISCAL DOS GASTOS NAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. DEDUTIBILIDADE. LEI NOVA. APLICAÇÃO AOS GASTOS REALIZADOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de determinação do lucro real, somente as importâncias aplicadas nas atividades de exploração de jazidas de petróleo e de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2018, data de início da vigência do tratamento fiscal conferido pelo art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, poderão utilizar-se desse regime.

As importâncias aplicadas nas atividades de exploração anteriormente a 1º de janeiro de 2018 permanecem regidas pela legislação precedente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 105; Lei nº 9.478, de 1997, art 6º; Lei nº 13.586, de 2017, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.778, de 2017, art. 2º a 6º-A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

TRATAMENTO FISCAL DOS GASTOS NAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. DEDUTIBILIDADE. LEI NOVA. APLICAÇÃO AOS GASTOS REALIZADOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de determinação do resultado do exercício, somente as importâncias aplicadas nas atividades de exploração de jazidas de petróleo e de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2018, data de início da vigência do tratamento fiscal conferido pelo art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, poderão utilizar-se desse regime.

As importâncias aplicadas nas atividades de exploração anteriormente a 1º de janeiro de 2018 permanecem regidas pela legislação precedente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 105; Lei nº 9.478, de 1997, art 6º; Lei nº 13.586, de 2017, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.778, de 2017, art. 2º a 6º-A.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

BOAD10456---WIN/INTER

#AD10457#

VOLTAR

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS POR FUNDOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 83, DE 29 DE JUNHO DE 2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. RECEITAS GOVERNAMENTAIS. RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS POR FUNDOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA.

As receitas correntes (incluídas as tributárias) arrecadadas por fundos vinculados ao Poder Judiciário dotados de personalidade jurídica compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por tais fundos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 278, DE 01 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, III, e 8º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2020)